TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1013134-73.2017.8.26.0037 - Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: Edson Ferreira Machado

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

EDSON FERREIRA MACHADO, qualificado nos autos, promove contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que no dia 25 de setembro de 2016 sofreu as lesões de natureza grave que menciona em decorrência de acidente de trânsito; que recebeu apenas R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) do seguro; que o valor é inferior ao determinado por lei; que a requerida deve pagar-lhe o valor integral estabelecido em lei. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que o autor não apresentou documentos legíveis; que o comprovante de residência do autor encontra-se em nome de terceiro. No mérito, sustentou que não existe laudo conclusivo do IML; que há necessidade da verificação da proporcionalidade entre e lesão e a indenização; que a correção monetária deve incidir a partir da distribuição da ação e os juros a partir da citação. Pediu a improcedência da ação (págs. 84/102).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

278/287).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O processo foi saneado (págs. 288/289).

Veio para os autos o laudo pericial de págs. 341/347 com

ciência posterior as partes.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

A ação é improcedente.

Com efeito, no laudo pericial de págs. 341/347 reconheceu o perito a existência do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pelo autor, bem como as sequelas ali discriminadas.

As sequelas residuais foram fixadas em 10% (dez por cento) na forma da tabela da Lei nº 11.945/2009, valor já recebido pelo autor de forma administrativa, como por ele confessado no pedido inicial.

Ora, de acordo com o percentual apurado, a indenização corresponderia a R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor no pagamento das custas processuais, salários do perito e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraquara, 21 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA